**Intervenção em logradouro Público – CALÇADAS**

Secretaria Municipal de Urbanismo

* [**Requerimento**](IL_Requerimento.pdf)
* **Documentos Necessários**

|  |  |
| --- | --- |
| Execução de meio fio | * Projeto de implantação * No caso de condomínio o requerimento deverá ser assinado pelo síndico, ou anexar sua anuência e cópia da ata de sua eleição. Exposição dos motivos. * Comprovante de quitação da Guia de arrecadação da taxa e preço público devido ao órgão municipal. (Taxa de emissão de Licença – 20 UFM) |
| Rebaixamento de meio fio |

* **Normas**

**O rebaixamento de guia (meio fio) para acesso deverá atender os seguintes requisitos:**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| * Deverá ocorrer na faixa de serviço, com largura limitada a 1/3(um terço) da testada do lote, com extensão contínua máxima de 10,00m (dez metros), o rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos, intercalados de no mínimo 5,00m (cinco metros). | | | |
| * O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade, obedecidas as seguintes condições:   I - Em postos de abastecimento de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8m (oito metros) cada um, junto às divisas laterais do terreno;  II - Em postos de abastecimento situados nas esquinas poderá haver mais um trecho de 8m (oito metros) de meio fio rebaixado, desde que haja uma distância de 5m (cinco metros) um do outro.  III - Não haverá sob hipótese alguma, rebaixamento de meio-fio nas curvas de concordância e a mais de um metro de cada curva. Nesta situação deverá haver passeio e faixa de travessia para pedestres.  IV - Os postos existentes até o dia 27/08/2007, deverão se adaptar aos requisitos acima por ocasião do encerramento de suas atividades e posterior reabertura ou reforma que atinja mais de cinquenta por cento de sua área construída. | | | |
| * O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres. | | | |
| * O rebaixamento deve localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação. |  | | |
| * Deverá possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 4cm (quatro centímetros). |  | | |
| * Deverá conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres. |  | | |
| * Não poderá interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres, a qual dpoderá ter inclinação máxima de 2% |  | | |
| * Em obras já executadas, onde não for possível acomodar a rampa para acesso de veículo no interior do imóvel, esta poderá ser executada na faixa de acesso desde que não interfira na faixa livre. |  | | |
|  | | | |
| * O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana. |  | | |
|  | | |
|  | | | |
| * Os meios-fios e calçadas serão rebaixados nas esquinas em atendimento à NBR 9050/1985, no que diz respeito à garantia de acessibilidade para deficientes físicos. | |  |  |
|  |  |
|  |  |

* [**DA ARBORIZAÇÃO**](IL_%20Calçadas_arborização.pdf)
* [**DAS LIXEIRAS**](IL_Calçadas_lixeira.pdf)
* [**DO PISO TÁTIL**](IL_%20Calçadas_piso%20tátil.pdf)
* **PRINCIPAIS TÓPICOS DA LEGISLAÇÃO**

|  |
| --- |
| **Da responsabilidade do proprietário e do Município** |
| * É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas |
| * As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões a serem fixados em Legislação Específica. |
| * Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios. |
| * Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a essa a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto. |
| * Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo qual o proprietário poderá reconstruí-la e solicitar reembolso, mediante requerimento e autorização legal prévios e apresentação de orçamento e notas fiscais à Secretaria de Urbanismo.   **Obs.** Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública. |
| * Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada ou outras obras necessárias ou serviços, os proprietários não atenderem a intimação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, acrescido de 20 % (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.   **Obs.1-** Ficam isentos do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.  **Obs. 2-** Os munícipes que desatenderem às disposições desse capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal do Município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis. |

|  |
| --- |
| **Das Posturas Municipais:**  **Nas calçadas públicas, é expressamente proibido:** |
| * depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza |
| * possuir em seu piso qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não |
| * escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza |
| * transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas |
| * conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres |
| * estacionar, temporária ou permanentemente, qualquer tipo de meio de transporte |
| * depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia da Municipalidade |
| * executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Municipalidade |
| * implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo |
| * instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes |
| * preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública |
| * lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas |
| * executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade |
| * colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem a devida autorização do Município. |
| * ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos. |
| * O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos. |
| * As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob as calçadas. |

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

* [**Lei Complementar nº 67/07**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2007/7/67/lei-complementar-n-67-2007-define-o-codigo-de-obras-e-edificacoes-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias?q=67)“Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.
* [**Lei Complementar nº 68/07**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2007/7/68/lei-complementar-n-68-2007-dispoe-sobre-normas-relativas-ao-codigo-de-posturas-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias?q=68) “Dispõe sobre normas relativas ao Código de Posturas do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.
* [**Lei Complementar nº 95/2008**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2008/10/95/lei-complementar-n-95-2008-dispoe-sobre-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-paranagua?q=95) “Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá”.
* **NBR 9050**